



Número: **0600343-25.2022.6.16.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Afastamento de Magistrado**

Objeto do processo: **Requerimento, pela Exma. Sra. Desa. Cláudia Cristina Cristofani, com fundamento nos arts. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 1º da Resolução TSE nº 23.486/16, de afastamento das atividades judicantes prestadas perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de 16/08/2022 até 06/10/2022. REf. PAD nº 026431/2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42996 516	06/07/2022 17:18	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.850

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600343-25.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2022. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. DESEMBARGADORA FEDERAL. MEMBRO DO TRE/PR. ARTIGO 94, 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.486/2016. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO PERÍODO ELEITORAL. CELERIDADE NA PROLAÇÃO DAS DECISÕES. PRIORIDADE DOS FEITOS ELEITORAIS. AFASTAMENTO AUTORIZADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte autorizou o afastamento da Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani de suas funções regulares junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela DESEMBARGADORA CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, magistrada integrante desta Corte Regional, solicitando, com fulcro no artigo 94, §1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 1º da Resolução TSE nº 23.486/2016, o afastamento das atividades judicantes prestadas perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de 16/08/2022 até 06/10/2022.

Justifica a necessidade de afastamento pela incompatibilidade das atividades junto ao TRF-4 e da função eleitoral neste período, eis que este Tribunal Regional Eleitoral terá competência originária para analisar todos os feitos relativos aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador e Governador do Estado do Paraná, bem como da necessidade de apreciar medidas liminares. Além disso, sustenta que, tradicionalmente, há um grande número de



Assinado eletronicamente por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - 06/07/2022 17:18:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070617183154700000041967791>
Número do documento: 22070617183154700000041967791

Num. 42996516 - Pág. 1

representações envolvendo a matéria, que exigem processamento e julgamento em curto prazo de tempo, além do exercício do número e extensão das sessões de julgamento..

É o relatório.

VOTO

O afastamento dos magistrados de suas atividades judicantes na Justiça Comum está previsto no artigo 94, §1º, da Lei nº 9.504/97 e regulamentado na Resolução TSE nº 23.486/2016, com a seguinte previsão normativa:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Art. 2º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização.

O presente pedido, formulado pela ínclita Desembargadora, preenche os requisitos legais, merecendo, pois, deferimento por este Tribunal.

Com efeito, o requerimento respeita o critério temporal estabelecido no artigo 1º supratranscrito, porquanto solicitado o afastamento no período compreendido entre o prazo para o registro das candidaturas – após o período permitido – e os 5 (cinco) dias após a realização do pleito.

Lado outro, é notório que o processamento e o julgamento das demandas envolvendo os feitos eleitorais no período, mormente em eleições gerais como a presente, nas quais a competência é originária desta Corte, exige extrema dedicação dos juízes não só pelo volume de processos, mas também pela exiguidade de tempo para uma prestação jurisdicional célere e efetiva, sejam elas liminares ou definitivas.

Nesse contexto, e considerando a prioridade legal dos feitos eleitorais, a autorização para o afastamento mostra-se imperiosa, sob pena de comprometimento da judicatura na Justiça Comum ou na Justiça Eleitoral, quiçá em ambas.

DISPOSITIVO



Por estes fundamentos, voto no sentido de **AUTORIZAR O AFASTAMENTO** da Desembargadora Claudia Cristina Cristofani de suas funções regulares junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no período compreendido entre o dia 16/08/2022 até 06/10/2022, encaminhando-se o presente feito ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 2º, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.486/2016.

Outrossim, determino o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, pois, como voto.

Curitiba, 04 de julho de 2022.

DES. COIMBRA DE MOURA

PRESIDENTE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600343-25.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte autorizou o afastamento da Desembargadora Cláudia Cristina Cristofani de suas funções regulares junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Claudia Cristina Cristofani se absteve de votar.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

